AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136268 - DF (2024/0129657-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	JULIA VALE OLZOG
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548 MARCELO PIRES TORREAO - DF019848

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que "*a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes*" (**AgInt nos EDcl no RMS 66.248/TO**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da parte agravada para o reconhecimento do direito à licença, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA42939363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2024 19:28:07
Código de Controle do Documento: 559d2a35-49f0-4d01-a97e-2fb314740d55

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA42939363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2024 19:28:07
Código de Controle do Documento: 559d2a35-49f0-4d01-a97e-2fb314740d55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136268 - DF (2024/0129657-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	JULIA VALE OLZOG
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548 MARCELO PIRES TORREAO - DF019848

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que "*a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes*" (**AgInt nos EDcl no RMS 66.248/TO**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da parte agravada para o reconhecimento do direito à licença, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

Documento eletrônico VDA42338142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 1a1ce65c-2f2e-4338-82ca-9f558842948c

agravo interno interposto pela **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da administração quanto à sua concessão.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "*o que se busca na via recursal especial é saber se há direito subjetivo assegurado ao servidor para usufruir da licença prevista no artigo 84 da lei n.º 8.112/90, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais. Destaque-se, nesse sentido, que de acordo com o artigo 84 da lei n. 8.112/90, somente fará jus à licença o servidor que tiver seu cônjuge 'deslocado' para outro ponto do território nacional/exterior. Não é, contudo, o que ocorre no caso dos autos. Conforme reconhecido na sentença exarada, a 'própria autoria afirma em sua petição inicial que, apesar de casada, sempre teve seu cônjuge residindo na Suíça, de modo que nunca houve qualquer deslocamento por parte dele. O distanciamento entre eles já era sabido por ambos na ocasião do casamento, sendo, portanto, uma escolha pessoal*'. [...] *Resta evidenciado, portanto, que a autora não preenche os requisitos legais para usufruir da licença de que trata o artigo 84 da lei n.º 8.112/90, ainda que se entenda que ela tenha o direito subjetivo a sua concessão*" (fls. 380/381)

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 390/395.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 325/326):

> *No que concerne a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, essa possui previsão legal no art. 84, caput, § 1º, da Lei nº 8.112/90, constituindo direito subjetivo do servidor, uma vez preenchidos os requisitos legais. Eis o seu teor:*
> [...]
> *Aludido dispositivo legal preceitua que tal modalidade de licença será concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o*

Documento eletrônico VDA42338142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 1a1ce65c-2f2e-4338-82ca-9f558842948c

exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo por prazo indeterminado e sem remuneração.
Ressalte-se que o referido artigo (art. 84, caput, § 1º, da Lei nº 8.112/90) não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento tenha sido atual. Logo, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo.
Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como deste Tribunal Regional Federal - TRF1, in verbis*:*
[...]
Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3°, do CPC.

Destarte, está correta o decisório ao observar que tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes*" (**AgInt nos EDcl no RMS 66.248/TO**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por servidora pública federal, ocupante do cargo de Professora do Magistério Superior vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, objetivando a concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge, servidor militar, com exercício provisório no campus de São Gabriel da Cachoeira, do IFAM, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizado a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário).
4. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo*, ao reconhecer o direito subjetivo da recorrida à manutenção da licença para acompanhar seu cônjuge no Amazonas, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores e por se tratar de ato vinculado, o fez em harmonia com o entendimento do STJ, segundo o qual a Administração Pública não goza de discricionariedade na concessão da licença para acompanhar cônjuge prevista no art. 84 da Lei 8.112/1990, tratando-se, em verdade, de direito subjetivo do servidor público, uma vez preenchidos os requisitos legais pertinentes.*
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.
(**AREsp 1634823/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/6/2020 - g.n.)

Documento eletrônico VDA42338142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 1a1ce65c-2f2e-4338-82ca-9f558842948c

> *ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI Nº 8.112/1990. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.*
> *1. Entende este Superior Tribunal de Justiça que o art. 84, caput, da Lei nº 8.112/1990 - "poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo" -, não dispõe acerca de um poder discricionário da Administração Pública (cf. AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/4/2011; AgRg no REsp 1.283.748/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/2/2013; REsp 871.762/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2010).*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.498.027/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe de 29/11/2019 - g.n.)

Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos da parte agravada para o reconhecimento do direito à licença, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42338142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 1a1ce65c-2f2e-4338-82ca-9f558842948c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.136.268 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0129657-2

Número de Origem:
00403040720134013400

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
RECORRIDO	JULIA VALE OLZOG
ADVOGADOS	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548 MARCELO PIRES TORREAO - DF019848
ASSUNTO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - INTERESSE PARTICULAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	JULIA VALE OLZOG
ADVOGADOS	DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

Documento eletrônico VDA42928623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:52:38
Código de Controle do Documento: 99e7f262-2a58-45a1-b321-ab9b855daf2a

MARCELO PIRES TORREAO - DF019848

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:52:38
Código de Controle do Documento: 99e7f262-2a58-45a1-b321-ab9b855daf2a